



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão**

VOTO Nº 4091/2012

PROCEDIMENTO MPF Nº 1.18.002.000156/2012-22

ORIGEM: PRM – ANÁPOLIS / GO

PROCURADORA DA REPÚBLICA: ANA PAULA FONSECA DE GÓES ARAÚJO

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

MATÉRIA: Peças de Informação instauradas para apurar eventuais fraudes e falsificações em processos judiciais de adoção de maiores instaurados na Justiça Estadual, cujos adotantes eram estrangeiros (CP, arts. 296, 299, 304, 317, 321, 333 e 347), tudo com o fim de obter a aquisição de nacionalidade estrangeira por brasileiros, sem o preenchimento dos requisitos legais. Entre as condutas delituosas está o uso indevido de assinatura eletrônica de juiz estadual. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2<sup>a</sup> CCR). Constata-se que os delitos produzem efeitos transnacionais, uma vez que há indícios de que os atos tendentes à fraude foram realizados tanto no exterior, por meio dos documentos que continham manifestações falsas da vontade de adotar e de ser adotado, como no Brasil. Contudo, não é o caso de se reconhecer a competência da Justiça Federal com fundamento no art. 109, inc. V, da CF, pois, no caso, referidos delitos não se encontram previstos como objeto de repressão em tratado internacional do qual o Brasil seja signatário. Registre-se que a competência federal fundada neste inciso requer não só a transnacionalidade da conduta. Exige-se, também, a existência de tratado internacional voltado à repressão da conduta delituosa. Precedentes do STJ sobre o temas análogos ((CC 121.431/SE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 07/05/2012; (CC 121.372/SC, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2012, DJe 25/05/2012)). Ausência de atribuição do Ministério Pùblico Federal para prosseguimento da persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Pùblico Estadual.

**HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES  
AO MINISTÉRIO PÙBLICO ESTADUAL**

Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Pùblico Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, inc. IV, da CF/88.

A 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Pùblico Federal, atenta ao que consta dos autos, HOMOLOGA O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO,

acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pela Procuradora da República oficiante às fls. 15/18.

Devolvam-se os autos à origem com as homenagens de estilo, para remessa ao Ministério Público Estadual.

Brasília/DF, 3 de dezembro de 2012.

**José Bonifácio Borges de Andrade**  
Subprocurador-Geral da República  
Membro Titular – 2<sup>a</sup> CCR

/ASAS.